



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500387-28.2022.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que é apelante AARÃO MOREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500387-28.2022.8.26.0144

Apelante: Aarão Moreira de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vara Única da Comarca de Conchal

MM. Juiz de Direito Dr. Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti

Voto nº 2327

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por AARÃO MOREIRA DE OLIVEIRA contra sentença condenatória que o condenou à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de ameaça contra sua ex-companheira, previsto no art. 147 do Código Penal, com a agravante do art. 61, II, "f", do mesmo diploma legal. A sentença suspendeu a execução da pena pelo prazo de 2 anos. A Defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e atipicidade da conduta, subsidiariamente, a revogação da suspensão condicional da pena (SURSI), por ser mais gravosa que a pena privativa de liberdade fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as provas constantes dos autos são suficientes para a condenação pelo crime de ameaça; e (ii) avaliar se a suspensão condicional da pena pode ser afastada por se revelar mais gravosa que a pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, tem especial relevância nos crimes de violência doméstica, pois tais delitos ocorrem frequentemente sem testemunhas presenciais diretas. Os áudios de WhatsApp juntados aos autos confirmam as ameaças proferidas pelo réu.

O réu permaneceu silente em juízo e não apresentou elementos que desconstituíssem a acusação, inexistindo nos autos qualquer indício de que a vítima tivesse interesse em prejudicá-lo injustamente.

A suspensão condicional da pena (SURSI), concedida pelo

juízo de origem por 2 anos, mostra-se mais gravosa que a pena privativa de liberdade de 1 mês e 10 dias em regime aberto, razão pela qual deve ser afastada, em observância ao princípio da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para afastar a suspensão condicional da pena, mantendo-se, no mais, a condenação.

Tese de julgamento:

A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, possui especial relevância nos crimes de violência doméstica e é suficiente para a condenação.

A suspensão condicional da pena não pode ser mais gravosa do que a pena privativa de liberdade imposta.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 147 e 61, II, "f"; Lei nº 11.340/2006, arts. 7º, II, e 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.206.639/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 20/02/2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.285.584/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/08/2023; TJSP, AP nº 1500143-61.2021.8.26.0556, Rel. Des. Freitas Filho, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/12/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **AARÃO MOREIRA DE OLIVEIRA** em face da r. sentença de fls. 144/150, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 147 combinado com art. 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 2 anos e deferindo o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa busca, em suma, a absolvição pela falta de provas e pela atipicidade da conduta, porque houve ofensas mútuas. Subsidiariamente, requer a modificação da medida restritiva de direitos em sede de suspensão da execução, eis que a medida atual é mais gravosa que a própria pena corporal fixada (fls.

157/165).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 174/178).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 190/197).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 05/11/2024 (fls. 167).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia que, “no dia 10 de setembro de 2022 no período da noite, na Rua Vereadora Francisca de Campos Côrte, 381, São Paulo, nesta Cidade e Comarca de Conchal-SP, AARÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 12, ameaçou, por meio de palavras, sua ex-companheira SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, por meio de áudios de Whatsapp, bem como por uma conversa ao telefone, o autor ameaçou a vítima dizendo que “arrancaria o portão da casa que julgava ou a cabeça desta, bem como de matar a ela e a sua família”.

Após regular instrução, o Réu foi condenado e, inconformado com a r. sentença condenatória, recorre nos termos acima descritos.

Pois bem.

A condenação do Réu se apresentou correta e indiscutível, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

De imediato, a materialidade do delito está bem demonstrada pela portaria (fls. 6), pelo boletim de ocorrência de fls. (fls. 7/8), pelos áudios recebidos pela vítima (fls. 11) e pelo relatório final (fls. 13), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A autoria, igualmente, restou incontestada.

Segundo consta dos autos, **a vítima**, em juízo, confirmou que pediu medida protetiva contra **AARÃO** e, por diversas vezes, ele a perseguia, ia até o portão e proferia ofensas e ameaças, tais como que iria arrancar sua cabeça. Confirma, também, que **AARÃO** enviou áudios no whatsapp proferindo ameaças de morte. Ele enviava áudios de teor idêntico quase todos os dias.

Nesse contexto, o relato da vítima deve ser recebido sem hesitação, pois nada há nos autos indicando, ainda que superficialmente, possível má-fé por parte dela ou algum outro interesse em, levianamente, incriminar um inocente.

De mais a mais, é possível perceber que a vítima se apresentou firme e contou os fatos com riqueza de detalhes, em nada indicando que ela faltasse com a verdade, sendo que os áudios juntados a fls. 11 corroboram as ofensas e ameaças proferidas por **AARÃO** e dirigidas à vítima.

Nesse ínterim, destaca-se a prevalência da palavra da vítima em casos de violência doméstica, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Nos crimes de*

violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 20/2/2024) e "é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/8/2023).

Por outro lado, **quando interrogado em juízo, AARÃO permaneceu silente.**

Neste aspecto, note-se que não há qualquer prova ou documentos nos autos que indiquem o contrário do que foi dito pela vítima, ou até mesmo corroborem algo a favor de **AARÃO**, que sequer apresentou uma versão para os fatos.

Ademais, a autoria delitiva sequer foi questionada pela Defesa, que se conformou com o desfecho nesse ponto.

Mantida, pois, a condenação do Apelante nos termos em que lançada nos autos.

Passo à análise da pena imposta para, neste particular, proceder à algumas alterações.

Pertinente apontar que *"a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte,*

às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Com fundamentação idônea e bastante suficiente, o MM. Juiz sentenciante apontou, detalhadamente, os motivos que levaram à elevação da pena-base em 1/6 pelos maus antecedentes.

Na segunda fase, escorreita a exasperação em mais 1/6 pela agravante de ter sido o crime praticado com violência contra mulher.

À míngua de outras causas modificadoras, a pena se tornou definitiva em 1 mês e 10 dias de detenção.

Diante da primariedade, não obstante a existência de circunstância judicial desfavorável, fica mantida a fixação do regime inicial aberto, em conformidade com o artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Não era mesmo o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pagamento isolado de multa por se tratar de delito de ameaça contra mulher, o que desperta, de pronto, a violência psicológica e moral, encontrando óbice no artigo 7º, inciso II, combinado com artigo 17 ambos da Lei 11.340/06 e na Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça.

No que atine à situação de que a suspensão condicional da pena ser mais gravosa ao Apelante, tratando-se de um verdadeiro benefício, a suspensão condicional da pena não pode ser mais gravosa do que a própria sanção corporal a ele imposta.

Nessa senda, como a pena foi estipulada em 1

mês e 10 dias de detenção no regime aberto, enquanto, no Sursis concedido, foi fixado o prazo de 2 anos, mister se faz o afastamento da suspensão condicional da pena concedido ao Apelante.

Nesse sentido: “*EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Jane Maciel de Andrade Gomes foi condenado a 01 mês e 05 dias de detenção, em regime aberto, por ameaçar sua companheira, Leandra Paula Costa Kalaki, com base no artigo 147 do Código Penal. A pena foi suspensa por dois anos. O réu apelou, buscando absolvição por insuficiência de provas ou afastamento do sursis. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por ameaça e (ii) avaliar a adequação da suspensão condicional da pena. III. Razões de Decidir 3. As provas, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, confirmam a ameaça de morte proferida pelo réu, que arremessou uma marreta na direção da vítima. 4. A suspensão condicional da pena foi considerada mais gravosa que a execução da pena em regime aberto, justificando seu afastamento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para afastar a suspensão condicional da pena, mantendo-se a condenação. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação por ameaça. 2. O sursis não pode ser mais gravoso que a execução da pena. Legislação Citada: CP, art. 147, caput; art. 77; art. 78; art. 61, II, f. Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 195.467/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011. TJSP, Apelação Criminal 0027418-66.2017.8.26.0405, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de*

Direito Criminal, j. 15/04/2014. TJSP, Apelação Criminal 0005988-69.2014.8.26.0597, Rel. Gilberto Ferreira da Cruz, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/08/2018.” (TJSP, AP nº 1500143-61.2021.8.26.0556, Rel. Des. FREITAS FILHO, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/12/2024, destaquei).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para afastar a suspensão condicional da pena, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora